



**LEI MUNICIPAL Nº 765/2018**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA  
COMERCIALIZAÇÃO E DO CONSUMO  
DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO  
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**SISI BLIND**, Prefeita do Município de São Cristóvão do Sul - SC, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 79, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º-** Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em Logradouros do Município de São Cristóvão do Sul/SC.

**Art. 2º-** Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

I - as avenidas, passarelas de pedestres, quiosques públicos, parques de lazer, academias ao ar livre e parques infantis;

II - as rodovias;

III - as ruas e as estradas municipais;

IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças;

VII - as ciclovias;

VIII - o *hall* de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;



IX - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

X - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XI - as repartições públicas e adjacências.

**Parágrafo Único-** Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X e XI poderá haver comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas:

I - quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

a) pelo Poder Público; ou

b) por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público.

II - na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independente de autorização;

III - entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

**Art. 3º-** Todos os termos de conduta e demais ajustes eventualmente firmados entre particulares e o Ministério Público ou Poder Público continuarão em pleno vigor e eficácia.

**Art. 4º-** A autorização deverá conter:

I - identificação do órgão ou entidade autorizante;

II - identificação do autorizado;

III - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

IV - especificação do local e limites de abrangência;

V - prazo de vigência;

VI - local, data e hora de admissão;

VII - assinatura do órgão autorizante.

B



PREFEITURA MUNICIPAL

## SÃO CRISTÓVÃO DO SUL

**Art. 5º-** Para dar eficácia e garantir o cumprimento efetivo desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com os órgãos competentes de polícia militar ou análogos, garantida, em todo o caso, a sua plena e irrestrita autonomia no tange à regulamentação e execução do que dispõe a presente Lei.

**Art. 6º-** A autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrado termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento.

**Art. 7º-** Essa Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 8º-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Cristóvão do Sul, 21 de maio de 2018.

**SISI BLIND**  
**Prefeita Municipal**

*Publicada a presente lei, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito na portaria da prefeitura.*

**TONIEL DA SILVA**  
**Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.**